



CI nº 076/2024

Várzea Grande, 12 de dezembro de 2024

**De:** José Silvério da Silva Neto  
Coord. Aquisição - HPSMVG

**À Sra. Francisca Luiza de Pinho**

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa VITTARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., referente ao Pregão Eletrônico Nº 34/2024, Processo Administrativo Nº 947911/2024 cujo objetivo é *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIAS), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.”*

## **1 – DOS MOTIVOS**

A Licitante Vittare Gestão em Saúde Ltda. busca a adequação do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2024, pleiteando a exclusão ou modificação de exigências que considera ilegais e restritivas à competitividade, como a apresentação de certificado de regularidade no Conselho Regional de Classe do Estado de Mato Grosso, registro no CNES, alvará sanitário e documentação técnica-profissional na fase de habilitação, argumentando que tais requisitos devem ser demandados apenas na execução contratual, a fim de evitar custos desnecessários e assegurar isonomia entre os licitantes, tudo conforme síntese da impugnação exposta a seguir:

Segue uma síntese das alegações da empresa licitante, Vittare Gestão em Saúde Ltda., em sua impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2024 do Município de Várzea Grande/MT:

### **1. Certificado de Regularidade no Conselho Regional de Classe (Item 8.3):**

A exigência de certificado junto ao Conselho Regional de Classe do Estado de Mato Grosso na fase de habilitação é indevida. Defende-se que este requisito deve ser solicitado apenas no momento da assinatura do contrato, para evitar restrição à competitividade e custos desnecessários.

### **2. Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES - Item 8.4):**



Empresas terceirizadoras de serviços de saúde, como a impugnante, não se enquadram como estabelecimentos de saúde e, portanto, não estão obrigadas a registro no CNES. Argumenta que a exigência é incongruente e ilegal, devendo ser suprimida.

**3. Apresentação de Alvará Sanitário (Item 8.5):**

O alvará é desnecessário porque os serviços serão prestados em unidades de saúde de responsabilidade do município, e não em instalações da empresa contratada. A exigência restringe a competitividade e é impertinente.

**4. Documentação dos Profissionais na Fase de Habilitação (Itens 8.6 a 8.9):**

A exigência de documentos como cadastro no CNES, inscrições em conselhos regionais e registros de qualificação é inadequada na fase de habilitação. Argumenta que essas comprovações devem ser feitas apenas na fase de execução contratual, para evitar custos antecipados desnecessários e garantir maior competitividade.

**5. Competitividade e Legalidade:**

As exigências impugnadas restringem indevidamente a participação de empresas na licitação, contrariando os princípios de isonomia, eficiência e economicidade previstos na Constituição e na legislação aplicável.

**Requerimentos:**

A empresa solicita alterações e supressões nos itens mencionados do edital, com vistas a adequar as exigências às normas legais e princípios licitatórios, garantindo maior competitividade e justiça no certame.

**2 - DA ANÁLISE**

A Administração Pública, no cumprimento de seu dever de assegurar a contratação mais vantajosa e eficiente, e em respeito aos princípios que norteiam os processos licitatórios, apresenta os seguintes fundamentos em resposta às alegações apresentadas pela empresa VITTARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA.:

**2.1 - Certificado de Regularidade no Conselho Regional de Classe (Item 8.3):**

**2.1.1 - Exigência do certificado no momento da habilitação**

A alegação da impugnante de que a comprovação de inscrição junto ao Conselho Regional de Classe do Estado de Mato Grosso deve ser exigida apenas na assinatura do contrato é inadequada e contraria os dispositivos legais aplicáveis. A Lei nº



14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, prevê que a comprovação de qualificação técnica é essencial para garantir a aptidão da licitante à execução do objeto contratual.

Além disso, o art. 63, inciso II, da mesma Lei, estabelece que a Administração deve exigir documentação que comprove a regularidade da licitante com as entidades profissionais competentes, sempre que o objeto do contrato envolver serviços sujeitos à regulamentação de conselhos de classe. Assim, a exigência do certificado é imprescindível para assegurar que a licitante tenha condições jurídicas e técnicas de prestar serviços em conformidade com as normas regulamentadoras aplicáveis.

Considerando a necessidade de garantir ampla competitividade no processo licitatório e observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Administração opta por **exigir a comprovação de inscrição junto ao CONSELHO REGIONAL DE CLASSE DO ESTADO DE MATO GROSSO no momento da assinatura do contrato, não eximindo a licitante da devida comprovação de inscrição em conselhos de classe para a habilitação**. Essa medida visa permitir a maior participação possível de interessados, sem prejuízo ao controle técnico e jurídico necessário, uma vez que a regularidade perante o conselho de classe será verificada antes da formalização do vínculo contratual, garantindo que apenas empresas habilitadas e aptas sejam efetivamente contratadas.

### 2.1.2 – Ausência de restrição a competitividade e custos antecipados

A impugnante argumenta que a exigência do Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Classe restringe a competitividade ao gerar custos desnecessários antes da assinatura do contrato. Essa alegação é improcedente, pois a participação em licitações exige a comprovação de condições mínimas de qualificação técnica, indispensáveis para assegurar que a licitante possui aptidão para executar o objeto contratual. O art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração deve exigir a comprovação de regularidade da licitante junto a entidades profissionais competentes, quando a atividade estiver sujeita à regulamentação específica.

Além disso, o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de selecionar contratados tecnicamente aptos na fase de habilitação, evitando riscos de execução inadequada do contrato. A ausência dessa comprovação no momento da habilitação poderia comprometer a qualidade do serviço e gerar prejuízos ao interesse público.

Por fim, a exigência do Certificado de Regularidade na fase de habilitação não configura restrição indevida à competitividade, pois trata-se de medida proporcional e adequada ao objeto licitado, conforme os princípios da legalidade, isonomia e eficiência, que norteiam os procedimentos licitatórios. Assim, a Administração está amparada legalmente para exigir tal documento como requisito indispensável para garantir a regularidade do certame e a segurança na contratação.

### 2.1.3 - Jurisprudência invocada



Embora a impugnante cite jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) para justificar sua posição, elas não se aplicam de forma irrestrita ao presente caso. O entendimento do TCU visa evitar exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir a competitividade de forma desproporcional. No entanto, a exigência de registro no Conselho Regional de Classe não é excessiva, mas essencial à natureza do objeto licitado, que envolve serviços de saúde diretamente ligados à fiscalização profissional local.

#### **2.1.4 – Inexistência de preferências regionais**

A impugnante alega que a exigência configura preferência regional, o que seria vedado pelo art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021. Tal argumentação é equivocada. A exigência de registro no Conselho Regional de Classe do Estado de Mato Grosso não se baseia na localização da sede da empresa, mas sim na necessidade de fiscalizar a execução do contrato dentro da jurisdição do conselho profissional local. Essa exigência visa proteger o interesse público e garantir que a prestação dos serviços ocorra em conformidade com a regulamentação aplicável à área da saúde.

#### **2.1.5 - Supremacia do interesse público**

A exigência do Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Classe no momento da habilitação é uma medida de segurança e controle para a Administração Pública. Permitir que uma empresa participe do certame sem comprovar previamente sua regularidade no estado onde o serviço será executado compromete o princípio da supremacia do interesse público. A exigência busca assegurar que apenas empresas devidamente regularizadas e com capacidade técnica possam participar, evitando atrasos ou problemas na execução do contrato.

### **2.2 - Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES - Item 8.4)**

#### **2.2.1 - Exigência do registro no CNES para fins de habilitação**

A exigência do registro no CNES, conforme disposto no Item 8.4 do edital, fundamenta-se na necessidade de garantir a regularidade técnica e a compatibilidade do objeto do contrato com os requisitos estabelecidos pelas normas de saúde pública. O CNES é regulado pela Portaria nº 1.646/2015, que estabelece que o cadastro é obrigatório para todos os estabelecimentos que prestem serviços de saúde no Brasil, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Embora a impugnante alegue que empresas terceirizadoras de serviços de saúde não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde, essa interpretação é equivocada. O objeto do contrato prevê que a empresa forneça serviços médicos, laudos especializados e equipamentos, o que a caracteriza como parte integrante da cadeia de prestação de serviços de saúde. Portanto, a exigência de registro no CNES é compatível com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e com o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de regularidade técnica.



### **2.2.2 - Alegação de incompatibilidade com a função do CNES**

A impugnante afirma que o CNES é apenas um sistema de informação e que não se aplica a empresas sem estrutura física própria. No entanto, o CNES também é um instrumento de controle e fiscalização, destinado a garantir a qualidade e segurança dos serviços de saúde prestados. Ainda que a execução do objeto contratual ocorra em instalações do município, a contratada é responsável por fornecer os serviços e os profissionais, devendo estar regularizada perante o CNES.

Ademais, o próprio edital prevê a realização dos serviços em ambiente hospitalar, o que demanda o cumprimento das normativas aplicáveis à prestação de serviços de saúde, incluindo o registro no CNES. A Portaria nº 1.646/2015, em seu art. 3º, inciso II, define estabelecimento de saúde como o espaço onde são realizadas ações de saúde humana sob responsabilidade técnica, e a empresa contratada será responsável por tais ações, ainda que em caráter terceirizado.

### **2.2.3 - Suposta inaplicabilidade para empresas terceirizadas**

A alegação de que empresas terceirizadoras não devem se registrar no CNES é refutada pela Portaria nº 2.022/2017, que atualizou as classificações de estabelecimentos de saúde. Embora tenha havido uma redução nos tipos de estabelecimentos cadastráveis, a prestação de serviços médicos especializados continua exigindo o registro no CNES, pois envolve diretamente o fornecimento de mão de obra qualificada e serviços técnicos relacionados à saúde.

O Ministério da Saúde, responsável pela regulamentação do CNES, reforça que empresas que fornecem profissionais para atuação em estabelecimentos de saúde devem estar registradas, pois integram a cadeia de serviços essenciais.

### **2.2.4 - Alegação de ilegalidade da exigência na habilitação**

A impugnante argumenta que a exigência do registro no CNES na fase de habilitação seria ilegal. Contudo, a Administração Pública tem discricionariedade para definir critérios de habilitação proporcionais e compatíveis com o objeto do contrato, conforme o art. 63 da Lei nº 14.133/2021. O registro no CNES é uma exigência indispensável para assegurar que a empresa esteja apta a prestar os serviços contratados, não configurando restrição indevida à competitividade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece a legalidade de exigências relacionadas à regularidade técnica, desde que compatíveis com o objeto da licitação. No presente caso, a exigência do CNES é razoável e visa proteger o interesse público ao garantir que os serviços sejam prestados em conformidade com as normas de saúde pública.

Desse modo, têm-se que a exigência de registro no CNES, conforme previsto no Item 8.4 do edital, é legal, proporcional e indispensável para garantir a regularidade técnica da empresa contratada, assegurando a conformidade com as normas de saúde pública e o interesse coletivo. A interpretação da impugnante, de que empresas terceirizadas não precisam de registro, é equivocada, pois o cadastro é um instrumento de controle e fiscalização aplicável à cadeia de serviços de saúde. Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui discricionariedade para exigir o registro como critério de habilitação, protegendo o interesse público e a eficiência na execução contratual. Assim, deve ser mantida a exigência prevista no edital.



## 2.3 - Apresentação de alvará sanitário (Item 8.5)

### 2.3.1 - Necessidade da apresentação do alvará sanitário

A exigência de alvará sanitário, conforme o Item 8.5 do edital, está fundamentada na necessidade de garantir a segurança sanitária e a regularidade técnica dos serviços contratados. Embora os serviços sejam realizados em instalações mantidas pela municipalidade, a empresa contratada será responsável pelo fornecimento de mão de obra e pela gestão de equipamentos e exames médicos, o que implica conformidade com normas sanitárias aplicáveis.

O **art. 63, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem a regularidade das licitantes perante órgãos de fiscalização, incluindo a Vigilância Sanitária, sempre que os serviços contratados estiverem sujeitos a regulamentações específicas.

### 2.3.2 - Afirmativa de Impertinência da Exigência

A impugnante argumenta que, por não disponibilizar um local físico para prestação dos serviços, o alvará seria desnecessário. Essa alegação desconsidera que o alvará sanitário não é exclusivamente vinculado à estrutura física, mas também à conformidade das atividades realizadas. A empresa contratada desempenhará funções críticas de saúde pública, como emissão de exames e gestão de equipamentos médicos, que exigem regularidade perante os órgãos sanitários para assegurar o cumprimento das normas de biossegurança e qualidade técnica.

Ademais, a exigência de alvará sanitário é proporcional ao risco inerente à atividade objeto do contrato, alinhando-se ao princípio da **eficiência** previsto no **art. 37, caput**, da Constituição Federal. Permitir que empresas sem essa regularização participem da licitação comprometeria a segurança sanitária e a qualidade dos serviços prestados.

### 2.3.3 - Suposta Restrição à Competitividade

A impugnante sustenta que a exigência do alvará sanitário restringe a competitividade do certame. Contudo, a exigência é aplicável a todas as licitantes, sem favorecimento ou discriminação, observando o princípio da **isonomia**, também previsto no **art. 37, caput**, da Constituição Federal.

Além disso, a obtenção do alvará não configura ônus desproporcional, mas sim uma obrigação regular para empresas que atuam na área de saúde. A ausência desse requisito poderia acarretar riscos à execução contratual e à saúde pública, sendo indispensável para garantir a legalidade e a segurança do processo licitatório.

### 2.3.4 - Conformidade com normas de vigilância sanitária



Embora os serviços sejam prestados em instalações do município, a empresa contratada assume a responsabilidade pela operação dos equipamentos e pela emissão de laudos médicos, atividades que demandam conformidade com normas de Vigilância Sanitária. Isso reforça a necessidade de o licitante possuir alvará vigente, em conformidade com as regras aplicáveis à sua atuação.

O alvará também serve como garantia de que a empresa possui capacidade técnica para operar em ambiente de saúde, atendendo ao **art. 67, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação de regularidade técnica como critério de habilitação.

Assim, a exigência de alvará sanitário no Item 8.5 do edital é legal, proporcional e indispensável para garantir a segurança e a regularidade dos serviços contratados. Embora os serviços sejam realizados em instalações municipais, a contratada é responsável por atividades que demandam conformidade sanitária, como a operação de equipamentos médicos e emissão de laudos. A supressão dessa exigência comprometeria a eficiência e a segurança da contratação, contrariando os princípios da administração pública previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**. Assim, deve ser mantida a exigência do alvará sanitário como requisito de habilitação.

## **2.4 - Documentação dos profissionais na fase de habilitação (Itens 8.6 a 8.9)**

### **2.4.1 - Necessidade de Documentação dos Profissionais na Fase de Habilitação**

A exigência de documentação referente aos profissionais responsáveis pela execução do contrato, prevista nos Itens 8.6 a 8.9 do edital, é indispensável para garantir a qualificação técnica da licitante. A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 67, incisos I e II**, estabelece que a Administração Pública deve exigir comprovações de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional como condições para habilitação, sempre que essas qualificações forem essenciais à execução do objeto do contrato.

No caso específico, o objeto da licitação envolve serviços médicos especializados, que demandam a comprovação de que a empresa dispõe de profissionais qualificados e regularmente registrados em suas respectivas entidades de classe. Tal exigência visa assegurar que o contratado tenha condições plenas de executar os serviços, protegendo o interesse público.

### **2.4.2 - Alegação de que a exigência é indevida e pertinente apenas à execução contratual**

A impugnante argumenta que a exigência de qualificação técnico-profissional deve ser limitada à fase de execução contratual. Essa interpretação é incorreta. A comprovação de qualificação técnica é elemento essencial para avaliar a capacidade do licitante, conforme prevê o **art. 63, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021. Adiar essa exigência para a fase de execução colocaria em risco a regularidade do contrato, permitindo a participação de empresas incapacitadas ou que não disponham dos recursos necessários no momento da contratação.



Além disso, a documentação exigida no edital, como o cadastro no CNES (Item 8.6) e o registro no Conselho Regional de Classe (Itens 8.7, 8.8 e 8.9), está diretamente relacionada ao objeto licitado e é imprescindível para a avaliação da capacidade técnica da empresa.

#### **2.4.3 - Suposta exclusividade da exigência para obras de engenharia**

A impugnante cita a Lei nº 14.133/2021 para argumentar que a exigência de qualificação técnico-profissional seria aplicável apenas a obras e serviços de engenharia. Essa alegação não se sustenta, pois, a lei não restringe a exigência de qualificação técnico-profissional apenas a esses serviços. O **art. 67, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a inclusão de requisitos técnicos relacionados à capacidade dos profissionais sempre que o objeto do contrato demandar especialização técnica, como no caso de serviços médicos.

Ademais, a contratação de serviços médicos envolve questões diretamente ligadas à segurança e qualidade do atendimento prestado, o que justifica a exigência de comprovação de registro e qualificação dos profissionais que executarão os serviços.

#### **2.4.4 - Alegação de Restrição à Competitividade**

A impugnante afirma que a exigência de documentação dos profissionais na fase de habilitação seria restritiva à competitividade e contrária ao princípio da isonomia. Essa argumentação é improcedente. A exigência aplica-se igualmente a todos os licitantes, sem discriminação, e está proporcionalmente relacionada à natureza do objeto licitado.

O **art. 37, caput**, da Constituição Federal, e a **Súmula nº 272 do TCU** autorizam a Administração a exigir documentos técnicos indispensáveis à garantia de execução contratual, desde que essas exigências sejam adequadas e proporcionais. No caso em tela, a apresentação da documentação é essencial para assegurar que os serviços sejam prestados de forma eficiente e regular, sem comprometer a saúde e segurança dos usuários.

#### **2.4.5 - Justificativa para Manutenção das Exigências**

Os itens 8.6 a 8.9 do edital foram redigidos de forma a garantir que a empresa vencedora esteja em plena conformidade com as normas técnicas e sanitárias aplicáveis. A documentação exigida permite verificar antecipadamente a regularidade dos profissionais, prevenindo problemas futuros durante a execução do contrato. Além disso, a exigência está alinhada com o princípio da **eficiência**, previsto no **art. 37, caput**, da Constituição Federal.

Ante o exposto, a exigência de documentação dos profissionais na fase de habilitação (Itens 8.6 a 8.9 do edital) é legal, proporcional e indispensável para assegurar a qualificação técnica e a capacidade da licitante em prestar os serviços objeto do contrato



Não configura restrição indevida à competitividade e encontra amparo nos princípios da legalidade, eficiência e isonomia, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. Assim, requer-se o indeferimento das alegações da impugnante e a manutenção integral das exigências previstas no edital.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, conclui-se que as alegações apresentadas pela empresa licitante carecem de fundamento jurídico e técnico, e que o edital respeita os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal. Assim, entende-se como **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos apresentados pela empresa VITTARE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., considerando que as exigências previstas no edital estão devidamente amparadas na legislação vigente e visam assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços contratados.

Assim, mantêm-se as condições estabelecidas no edital, **com as referidas adequações**, de modo a assegurar o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e a ampliação da competitividade.

---

José Silvério da Silva Neto  
Coord. Aquisição HPSMVG